



CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS GERADOS PELAS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Jaison Philippi Machado

RESUMO: Este artigo tem o propósito de chamar a atenção quanto aos créditos tributários gerados pelas empresas Catarinenses que são optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional, que vendem ou revendem produtos para empresas comerciais localizadas também no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, faz-se necessário uma análise da legislação específica em relação aos créditos gerados pelas empresas comerciais e industriais de Santa Catarina. Esta pesquisa teve como base o Regulamento do ICMS de Santa Catarina e a legislação relativa aos créditos de PIS e Cofins. A metodologia adotada foi a qualitativa documental, de forma empírica e revisão bibliográfica. Com a análise dos dados podemos considerar as vantagens competitivas que tanto as empresas compradoras como as vendedoras poderiam obter caso tenham conhecimento acerca dos créditos gerados pelas empresas optantes pelo simples nacional.

Palavras-chave: Empresas Catarinenses. Créditos tributários. Simples Nacional.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), a carga tributária no Brasil é extremamente elevada. Estima-se que em nosso país represente, na média dos últimos cinco anos, mais de 32% do Produto Interno Bruto. Os empresários e executivos já estão cientes que o gerenciamento das obrigações tributárias não pode ser considerado somente uma necessidade cotidiana, mas algo estratégico dentro das organizações, seja qual for o setor de atividade (OLIVEIRA et al, 2005).

Este artigo tem como objetivo geral chamar a atenção quanto aos créditos tributários gerados pelas compras de produtos para revenda. Para tanto, foi necessário conhecer os tipos de créditos gerados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional e

sua aplicação nas empresas comerciais adquirentes de mercadorias para revenda de Santa Catarina.

A metodologia adotada foi a qualitativa documental, de forma empírica e revisão bibliográfica. Através da análise dos dados podemos considerar as vantagens competitivas que tanto as empresas compradoras como as vendedoras podem obter caso tenham conhecimento acerca dos créditos gerados pelas empresas optantes pelo simples nacional.

2. DESENVOLVIMENTO

O Sistema Tributário é entendido como sendo o complexo orgânico formado pelos tributos instituídos em um país ou região autônoma e os princípios e normas que os regem. Podemos então concluir que o Sistema Tributário Nacional é composto dos tributos instituídos no Brasil, dos princípios e normas que regulam tais tributos, disciplinados no Código Tributário Nacional (CTN) e na Constituição da República Federativa do Brasil (HARADA, 2005).

No Brasil existem 04 (quatro) principais formas de tributação estabelecidas pela legislação: Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional e Lucro Arbitrado.

Cada regime possui sua legislação específica com suas peculiaridades, sendo que a empresa em parceria com o responsável pelo planejamento tributário deve definir sua forma de tributação de acordo com a que lhe for mais conveniente.

O lucro Real talvez seja a forma mais justa de apuração dos tributos, no entanto também é a mais complexa, visto que a empresa precisa de controles eficientes a fim de registrar com segurança e fidelidade todas as operações e gestão patrimonial da empresa.

Para Oliveira (2002), o lucro real é o lucro líquido apurado contabilmente, observando-se os princípios contábeis no período, ajustado pelas adições, exclusões e compensações, autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda. Pelo Lucro Real a empresa pagará ao Imposto de Renda a alíquota de 15% com adicional de 10% caso a base de cálculo ultrapasse R\$20.00,00 mensais e, Contribuição Social de 9%, também sobre o lucro líquido do período depois de realizados os ajustes fiscais.

Sobre o faturamento deverá recolher o PIS na alíquota de 1,65% e COFINS de 7,6%, sendo calculados de forma não cumulativa, compensando-se os créditos das entradas.

O diploma legal da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa é a Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins, a Lei nº 10.833, de 2003” (RECEITA.FAZENDA, s.d).

Sobre os créditos, a Receita Federal pronunciou que permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Além dos tributos Federais supracitados, sobre as vendas de mercadorias também deverá recolher o ICMS, garantido o direito da não-cumulatividade pela Constituição Federal.

O artigo 155 da CF, parágrafo 2º, inciso I, nos dá a definição clara do princípio da não-cumulatividade que envolve a essência do ICMS:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Podemos então perceber que, a empresa que adota o Lucro Real como forma de tributação, deve subtrair do valor de aquisição todos os impostos recuperáveis, para assim formar os valores corretos de seus estoques e, conseqüentemente, o custo das mercadorias vendidas.

O Lucro Presumido diferencia-se do Lucro Real pela apuração dos Tributos Federais que são tributados com base sobre as receitas, sendo o IRPJ, CSLL, Pis e Cofins todos calculados com base nas receitas auferidas.

A base de cálculo do Lucro Presumido para o Imposto de Renda e Contribuição Social se baseia sobre a presunção do lucro mediante a aplicação de alíquotas sobre a receita bruta, variando de acordo com o objeto comercial da empresa e a natureza da receita.

O Pis e a Cofins é apurado da seguinte forma (Lei nº 9.718, de 27 de novembro 1998; MP 2.158-35):

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

A base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são, respectivamente, de 0,65% e de 3% (RECEITA.FAZENDA, s.d.)

Percebe-se então que as empresas tributadas pelo Lucro Presumido não podem compensar os créditos de Pis e Cofins das entradas, visto que nesse regime esses tributos são apurados pela incidência cumulativa.

O Simples Nacional é uma forma de tributação simplificada e, principalmente integrada, de arrecadação de tributos dos micro e pequenos negócios, onde se buscou um tratamento diferenciado e favorecido perante o Fisco.

Não estando a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte impedida pela legislação, ela pode fazer a opção pelo Simples Nacional.

O Simples nacional abrange o pagamento unificado dos seguintes tributos (Lei complementar 123/2006, Cap. IV, art. 13):

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- Contribuição para o PIS;
- Contribuição para a Seguridade Social - INSS, a cargo da pessoa jurídica (empresas sujeitas ao anexo IV recolherão à parte).
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O contribuinte optante por esse regime arrecadará os tributos supracitados em uma única guia. No entanto, esse valor é dividido entre a União, o Estado e o Município, conforme o percentual estabelecido nas tabelas do Simples Nacional. A Lei Complementar 123/2006 contempla 6 (seis) tabelas de alíquotas básicas utilizadas no cálculo do Simples Nacional. Sendo que as tabelas do anexo I e II são referentes à venda de produtos e as demais são referentes a prestação de serviços.

Na tabela do anexo I, para as empresas com faturamento de até 180 mil, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a empresa paga o percentual de 4% conforme quadro abaixo.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%

Com o objetivo de promover o desenvolvimento e a formalização dos pequenos negócios, foram criadas as tabelas com alíquotas progressivas, que aumentam conforme a empresa aumenta o seu faturamento acumulado nos 12 meses anteriores ao período de apuração. Conforme se pode perceber, as empresas com faturamento acumulado de até R\$180.000,00 pagam um percentual de 2,75% a título de contribuição previdenciária patronal e 1,25% a título de ICMS, sendo alíquota de 0% dos demais tributos nessa primeira faixa, totalizando uma alíquota de 4% sobre o faturamento a serem recolhidas mensalmente.

Na medida em que o faturamento acumulado vai aumentando, a empresa aumenta sua alíquota do Simples Nacional e, para a atividade de comércio, a alíquota máxima é de 11,61% para empresas com faturamento entre R\$ 3.420.001,00 e R\$ 3.600.000,00, sendo 3,95% a título de ICMS; 4,6% de CPP; 0,38% de PIS/Pasep; 1,6% de Cofins; 0,54% de CSLL e 0,54% de IRPJ.

As empresas do Simples Nacional com atividades industriais, enquadram-se na tabela no anexo II; os percentuais de tributos e a forma de cálculo são semelhantes aos do anexo I retro citado, adicionando-se 0,50% a título de IPI em todas as faixas de faturamento. Na primeira faixa pagaria 4,50% e na última faixa 12,11%.

As empresas tributadas pelo regime não cumulativo, quando autorizados pela legislação, podem descontar os valores relativos aos créditos das entradas.

Segundo o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007 as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante Simples Nacional (RECEITA.FAZENDA. sd).

3. ANÁLISE E TRATAMENTOS DOS DADOS

Visto que as empresas tributadas pelo regime não cumulativo, quando autorizados pela legislação, podem descontar os valores relativos aos créditos das entradas. ?

Percebe-se então que quanto aos créditos ditos como recuperáveis, no que diz respeito ao PIS e a COFINS, não há distinção quanto aos créditos gerados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional das demais.

Quanto ao ICMS, só é permitido gerar créditos referente ao que a empresa fornecedora realmente paga. Portanto, o ICMS possui suas alíquotas próprias para as empresas enquadradas na sistemática do Simples, onde conforme o seu enquadramento na tabela de tributação do simples, encontra-se a alíquota relativa à tributação pelo ICMS, o que possibilita à empresa adquirente apropriar-se de crédito de ICMS com base no valor efetivamente pago pela empresa vendedora através da guia DAS.

Conforme relata o art. 23 da LC 123/2006, a saber.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

Como sabemos, o ICMS é um imposto Estadual e o Governo De Santa Catarina, com o intuito de estimular o crescimento das empresas optantes pelo Simples Nacional localizadas neste Estado, criou alguns benefícios fiscais, concedendo um maior percentual de crédito para as empresas também deste Estado, que adquiram produtos para revenda dessas indústrias optantes pelo Simples Nacional.

De acordo com o RICMS, anexo 02, Art.15, inciso XXV:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

[...]

XXVI – ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 7% (sete por cento), calculado sobre o valor da aquisição (Lei 14.264/07).

Ficando assim facultado ao contribuinte creditar-se de 7% a título de crédito presumido, conforme o inciso XXVI relatado acima, ou utilizar-se do percentual aposto no documento fiscal, sendo que esse sempre será inferior ao valor do crédito presumido, visto que conforme a tabela do anexo II do Simples Nacional, até mesmo a faixa com o maior percentual aplicado é de 3,95% de créditos para o ICMS.

Desta forma podemos considerar que dos tributos passíveis de compensação, a empresa que adquira produtos de empresa do Simples Nacional pode creditar-se integralmente dos créditos de PIS e Cofins e, quanto ao ICMS, creditar-se de 7% caso adquira produtos de indústria Catarinense, ou a alíquota efetivamente paga de ICMS pelo simples caso compre de empresa comercial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado foi possível ter um melhor entendimento sobre os tributos que podem ser recuperados pelas compras, em especial as compras de fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

É possível afirmar que o conhecimento acerca dos tributos gerados para compensações por seus clientes, pode ser usado de forma estratégica dentro das organizações, até mesmo como um forte argumento de vendas para as empresas do Simples Nacional. As empresas industriais geram um crédito de 7,6% de Cofins, 1,65% de Pis e 7,0 % de ICMS, (utilizando a faculdade do crédito presumido),totalizando16,25% de créditos para as empresas tributadas pelo Lucro Real adquirentes desses produtos para revenda, ou seja, geram mais créditos tributários do que elas recolheriam mesmo que estivessem na faixa máxima do Simples Nacional, que seria de 12,11%.

As empresas comerciais geram os mesmos 7,6% de Cofins e 1,65% de Pis, e o ICMS, conforme seu enquadramento na tabela, salienta-se que qualquer que seja seu enquadramento na tabela, também irá gerar mais créditos tributários do que ela recolhe via DAS mensalmente.

Conclui-se que as empresas que não utilizam ferramentas que permitam o conhecimento dos custos de seus produtos destinados à venda, estão em desvantagem

competitiva perante as que utilizam essa informação/ferramenta. Somente conhecendo o custo exato do produto, já descontados os tributos recuperáveis (quando possível), a empresa poderá fazer comparações ao escolher entre fornecedor optante ou não optante pelo Simples Nacional e, dessa forma, realizar a melhor compra.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosInterpretativos/2007/ADIRFB015.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL. **Lei complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

_____: **Código Tributário Nacional: Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em 10 de dez. de 2014.

_____: **Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011.** Altera dispositivos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm>. Acesso em: 15 dez. 2014.

CASSONE, Vittorio; CASSONE, Maria. **Processo Tributário: Teoria e Prática.** 9 ed. São Paulo: Atlas 2009.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL: **Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> Acesso em 17 jan. 2015.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silvae; et al. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Contabilidade.** São Paulo: Saraiva 2008.

OLIVEIRA, Luís Martins; et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Luis Martins de. CHIEREGATO, Renato; PEREZ JR. José Hernandes; GOMES, Marliete Bezerra; **Manual de Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTA CATARINA. **Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996**. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2014